



10067928



08012.003223/2019-10

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****Nota Técnica n.º 52/2019/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ****PROCESSO Nº 08012.003223/2019-10****INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR****1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de estudo técnico a respeito do reconhecimento do Microempreendedor Individual (MEI) como sujeito de direitos enquanto consumidor de produtos e serviços, de modo excepcional, nos termos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

1.2. A presente nota técnica tem por objetivo reafirmar o posicionamento da Secretaria em relação ao tema, que foi abordado anteriormente na Nota Técnica nº 14/2015/ASSESSORIA SENACON/GABSENACON/SENACON.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Na Nota Técnica nº 14/2015, de maneira bem fundamentada e detalhada, foi feita a equiparação do microempreendedor individual com o consumidor, considerando os limites de faturamento legalmente impostos e a vulnerabilidade deste pequeno empresário nas relações de consumo. Além disto, a crescente procura pela formalização do trabalho era acompanhada pela perda de direitos nas relações de consumo, mesmo com a assimetria de tamanho entre eles e às grandes empresas.

2.2. Desta maneira, o objetivo daquele estudo era apontar as semelhanças entre os MEI e os consumidores, de forma a possibilitar o atendimento desses pequenos empresários pelos órgãos de defesa do consumidor, bem como dar acesso ao serviço público para solução de conflitos de consumo, o Consumidor.gov.br, ampliando seu acesso à justiça.

2.3. Para isto, buscou na definição de consumidor no caput do art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC – o embasamento legal, qual seja: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Destacando, inicialmente, que o legislador optou por não delimitar a definição apenas à pessoa física, “incluindo a pessoa jurídica adquirente de produto ou serviço como destinatário final”.

2.4. Tal fato, estaria de acordo com uma terceira[1] corrente doutrinária a respeito da definição de “consumidor”, a “Teoria Finalista Aprofundada”[2], que diz que uma vez comprovada a vulnerabilidade da pessoa jurídica, conforme cada caso, aplica-se o CDC. Ou seja, ainda que numa relação entre dois fornecedores, caso comprovado o desequilíbrio nessa relação, é possível aplicar o CDC. Como podemos ver na passagem da Nota Técnica 14/2015:

“16. Com o advento do Código Civil Brasileiro de 2002, e a regulamentação dos negócios jurídicos[7], surge uma terceira corrente sobre a interpretação do sujeito de direitos enquanto consumidor: a teoria finalista aprofundada[8]. Segundo tal teoria, uma vez comprovada a vulnerabilidade da pessoa jurídica, conforme o caso fático, aplica-se o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Uma vez comprovado o desequilíbrio da

relação de consumo, ainda que entre duas pessoas jurídicas, ou seja, a princípio entre dois fornecedores, é possível a aplicação da Lei 8.078/1990.

17. Para que o critério finalista e subjetivo seja aplicado, faz-se necessária a comprovação da vulnerabilidade do consumidor pessoa jurídica. Segundo Claudia Lima Marques, a vulnerabilidade constitui uma situação que pode ser permanente ou provisória, individual ou coletiva, que causa um enfraquecimento capaz de desequilibrar a relação de consumo. É justamente a vulnerabilidade do consumidor, reconhecida no Artigo 4º, inciso I que propicia especial tutela na proteção e defesa do consumidor.”

2.5. Tal teoria tem sido aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça para considerar as pequenas empresas como consumidores a fim de garantir o equilíbrio das relações de consumo, tanto para uma pessoa jurídica que comprove ser vulnerável quanto para aquela que o consumo é fora do seu âmbito de atuação, como um hotel que compra gás.

2.6. Sendo compreendida a aplicação do CDC à pessoa jurídica comprovadamente vulnerável, o estudo demonstra as vulnerabilidades do microempreendedor individual. Na doutrina existem três tipos de vulnerabilidade: a vulnerabilidade técnica, a jurídica e a fática (econômica; informacional). Conforme a Nota Técnica 14/2015, o MEI se enquadra em todos eles:

“25. Ainda que juridicamente seja pessoa jurídica de direito privado, conforme disposição da Lei Complementar 128 de 2008, o microempreendedor *individual* é o trabalhador *independente* sujeito de direitos e deveres os quais foram reconhecidos justamente por meio da Lei Complementar. Os próprios requisitos para que um trabalhador individual obtenha direitos conforme a Lei Complementar 128 de 2008, também são exemplos das limitações e vulnerabilidades do microempreendedor individual.

26. Para que um trabalhador individual tenha acesso aos benefícios como microempreendedor individual deve ele: 1) *ser empresário individual*, 2) *auferir receita bruta*, no ano-calendário anterior, *de até R\$ 60.000,00* (sessenta mil reais), 3) *possuir no máximo um empregado que ganhe salário mínimo ou piso da categoria*; 4) *não possuir filial* e 5) *não participar de outro Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)*. Os itens 2, 3, 4 e 5 demonstram a vulnerabilidade econômica do microempreendedor com consumidor de produtos e serviços. O item 1 exemplifica a vulnerabilidade fática, informacional e até mesmo técnica do consumidor microempresário.”

2.7. A nota técnica conclui com uma citação do jurista Bruno Miragem[3], qual seja:

“consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final fático e econômico, isto é, sem reempregá-lo no mercado de consumo com o objetivo de lucro. Admite-se, todavia, em caráter excepcional, que agentes econômicos de pequeno porte, quando comprovadamente vulneráveis, e que não tenham o dever de conhecimento sobre as características de determinado produto ou serviço, ou sobre as consequências de uma determinada contratação, possam ser considerados consumidores para efeito de aplicação das normas do CDC”

2.8. Na mesma direção desta conclusão, o tratamento diferenciado do MEI também pode ser visto na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que, publicou a Resolução-RDC nº 49, em 2013. Tal medida “dispõe sobre a regularização para o exercício de atividade de interesse sanitário do microempreendedor individual, do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário e dá outras providências”. Esta norma já trazia instrumentos facilitadores, instituindo procedimentos menos burocráticos do que as usualmente utilizadas.

3. CONCLUSÃO

3.1. A equiparação do MEI à condição de consumidor proporciona ao pequeno empresário acesso à justiça, podendo garantir seus direitos por meio do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Da mesma forma, dá a possibilidade do seu atendimento pelos órgãos de defesa do consumidor, bem como o permite registrar reclamações no site Consumidor.gov.br.

3.2. Nesse sentido, para orientar e facilitar o atendimento ao MEI nos órgãos de defesa do consumidor, a Coordenação do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC)

elaborou o “*Guia Rápido – Sindec de sugestão de operacionalização do atendimento ao Microempreendedor Individual pelos Procons integrados ao SINDEC*”.

3.3. Por fim, sugerimos que sejam encaminhados, aos membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a presente nota técnica, a Nota Técnica nº 14/2015 e o guia elaborado pelo Sindec. Além disto, sugerimos o envio às agências reguladoras, para que possam avaliar a inclusão da temática em suas agendas regulatórias.

À consideração superior.

PAULO NEI DA SILVA JUNIOR
Coordenador de Monitoramento de Mercado

De acordo.

ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS
Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

De acordo.

FERNANDO MENEGUIN
Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor



Documento assinado eletronicamente por **PAULO NEI DA SILVA JUNIOR, Coordenador(a) de Monitoramento e Mercado**, em 30/10/2019, às 14:31, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Vilas Boas de Freitas, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado**, em 30/10/2019, às 14:31, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BOARATO MENEGUIN, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 30/10/2019, às 14:46, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **10067928** e o código CRC **07D82C88**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

REFERÊNCIAS

[1] As outras duas teorias são a Finalista e a Maximalista.

[2] Benjamin, Antonio Herman V. Manual de direito do consumidor / Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa – 5. ed. Ver. Atual. E ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 85.

[3] Miragem, Bruno. Curso de direito do consumidor / Bruno Miragem – 4 ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 146-147.

